



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2187963-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Panorama, em que é embargante LUIZ CARLOS MACHADO, são embargados FABRICIO AUGUSTO SOLIGO ALAMINO, FABIANA CARLA COELHO ALAMINO e PAULO CESAR ALAMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 2187963-83.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Luiz Carlos Machado

Embargados: Fabricio Augusto Soligo Alamino, Fabiana Carla Coelho Alamino e Paulo Cesar Alamino

Interessados: Alcione Ferreira da Silva, Maria Aparecida Ferreira da Silva, Rafael Uroz Torres, P C Alamino Importação e Exportação e Renato Schlobach Moysés

Comarca: Panorama

Voto nº 10.792

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de despejo c/c cobrança. Cumprimento de sentença. Acórdão que manteve decisão que rejeitou pedido de reconhecimento de fraude à execução. Inconformismo do exequente. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Instrumentos contratuais que, embora se refiram ao mesmo imóvel, foram celebrados por pessoas distintas. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A embargante alega contradição, insistindo que os negócios foram realizados pela mesma pessoa física que utiliza sua pessoa jurídica para transferência de bens.

Sustenta que a transferência do bem ocorreu quando existia citação dos Embargados de demanda capaz de leva-los à insolvência e há prova robusta da inexistência de patrimônio.

É o relatório.

Conforme preconiza o art. 1.022 do

Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"

Conforme ponderado, não se ignora a estranheza da situação, mas há no ordenamento jurídico brasileiro instrumentos adequados para remediar eventual má-fé por parte do executado Paulo Cesar Alamino, entre eles a simulação e a desconsideração da personalidade jurídica, a serem utilizados de acordo com o caso concreto, eis que, em tese, não houve disposição de bens pelo executado.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora